



PROCESSO Nº : 35.978-5/2018 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : APROVA O LEIAUTE DAS TABELAS E DEMAIS INSTRUMENTOS DO SISTEMA APLIC PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE DOMINGOS NETO

PARECER Nº 418/2017

Trata-se de minuta de Resolução Normativa, cujo teor aprova o leiaute das tabelas e demais instrumentos do Sistema Aplic para o exercício de 2019.

O Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal, mediante a CI nº 822/2018, determinou a autuação do documento e posteriormente o encaminhamento dos autos a esta Consultoria Jurídica Geral para emissão de parecer.

É o relatório. Passamos a opinar:

Primeiramente, registra-se que a matéria em questão visa o aperfeiçoamento dos modelos e instrumentos de contabilidade pública, adequando-os, especialmente, às atualizações constantes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

É através dessa sistemática, constante das tabelas do Aplic, por onde se efetivam as classificações orçamentárias de receita e despesa, a destinação dos recursos, enfim, tudo que se refira a Contabilidade Pública dos Jurisdicionados.

Em decorrência da permanente atualização do leiaute dessas tabelas, é que o Sistema consolida-se, cada vez mais, como o meio oficial de prestação de contas, dos jurisdicionados perante o TCE/MT.



Além do que, o constante aperfeiçoamento do sistema, com a atualização dos leiautes, e demais padronizações, o torna mais ágil na remessa de documentos, tão necessários ao conhecimento deste Tribunal, e de toda sociedade.

Feitas essas observações, vale pontuar que a análise desta Consultoria Jurídica Geral está vinculada aos aspectos da legalidade, que abrange os seguintes pontos: obediência a técnica legislativa¹; respeito a hierarquia das leis e às normas contidas na Lei Orgânica (Lei Complementar 269/2007) e Regimento Interno (Resolução Normativa 14/2007).

Para tanto, averiguando minuciosamente o conteúdo da minuta em questão, concluímos da forma que segue abaixo:

A exposição de motivos utilizada conferiu plausibilidade a edição do ato; a espécie normativa é adequada, conforme depreende-se do artigo 81 do Regimento Interno; não houve desrespeito a hierarquia das normas; e a estrutura da minuta contém as três partes básicas (parte preliminar; parte dispositiva e parte final).

A par do exposto, com fundamento nos artigos 21, inciso XXVIII e 48 da Resolução Normativa 14/2007-TCE/MT, opinamos pela normal tramitação e aprovação da minuta de Resolução Normativa.

É o parecer.

Consultoria Jurídica Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá/MT, 07 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)

PATRICIA M. PAES DE BARROS

Consultora Jurídica Geral TCE-MT

¹ Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e Manual de Redação da Presidência da República.